

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.800, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.014/2016)

Concede anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado WILSON BESERRA

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 5.800, de 2016, que concede anistia às multas e sanções previstas na Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que altera os arts. 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia. A anistia alcança as multas e sanções aplicadas, com base na alínea “b” do inciso I do art. 250 do CTB, até noventa dias, contados da data de entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 2016, a motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis baixos apagados.

A esse projeto foi apensado o PL nº 6.014, de 2016, que dispõe sobre a concessão de anistia aos condutores penalizados com a aplicação da Lei nº 13.290, de 2016, no período de doze meses, contados da data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposta em foco.

Os projetos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania, a qual deverá apresentar parecer, de caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade das matérias.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por sua natureza, certas normas, quando aprovadas, geram controvérsias em sua aplicação. A Lei nº 13.290, de 2016, ou Lei do Farol Baixo Acesso de Dia nas Rodovias enquadra-se nesse rol.

A polêmica se instalou devido à insuficiência de divulgação da norma e à deficiência da sinalização das rodovias, sobretudo nas interfaces urbanas. Mesmo com o art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê a não aplicação de suas sanções em locais com essa deficiência, milhares de motoristas foram autuados no primeiro mês de vigência da Lei 13.290, de 2016. Segundo notícias veiculadas, à época, em jornal e na internet, de 8 de julho a 8 de agosto de 2016, foram registradas 24.180 infrações nas rodovias federais, 17.165 autuações nas rodovias estaduais paulistas e 25.769 no território do Distrito Federal.

O grande número de autuações respaldou as críticas aos órgãos de trânsito, pela prioridade arrecadatória em detrimento da educação e segurança do trânsito.

Nessas circunstâncias, a Associação Nacional de Proteção Mútua aos Proprietários de Veículos Automotores propôs ação contrária à aplicação da norma recém aprovada, que resultou na liminar expedida em 02 de setembro de 2016, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendendo-a, em todo o País, até que fosse instalada a sinalização

necessária. O Tribunal mencionado restaurou a aplicação da Lei, no dia 20 de outubro de 2016, com a ressalva de que ela não poderia ser aplicada em local onde restasse dúvida ao usuário, sobre se encontrar ou não em uma rodovia.

Ao PL principal, nº 5.800, de 2016, foi apensado o PL nº 6.014, de 2016, que traz o mesmo propósito de anistiar as sanções aplicadas por força da Lei nº 13.290, de 2016, mas pelo prazo de doze meses, a contar da data de publicação da lei que dele se originar.

Ponderamos que a duração do perdão é demasiada, além de se distanciar dos fatos mencionados, relativos ao início conturbado da aplicação da norma, pelo que consideramos o PL inoportuno, podendo vir a comprometer o cumprimento futuro da lei, cuja aceitação foi pacificada.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.800, de 2016, e pela REJEIÇÃO do PL nº 6.014, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Relator